

A.I. N.º - 0308178-2/93
AUTUADO - TRANSGAMA TRANSPORTES S.A.
AUTUANTE - RICARDO JORGE FERNANDES DIAS
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS
INTERNET - 21/10/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^o 0357-03/02

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS DESTINADAS AO CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 15/09/93, exige ICMS no valor de CR\$ 723,51, em virtude da falta de recolhimento do imposto referente a diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas ao consumo do próprio estabelecimento.

O autuado apresenta impugnação, às fls. 07 a 14, entendendo que o imposto em questão não é devido. Diz que uma empresa prestadora de serviço de transporte intermunicipal e/ou interestadual, não pode ser equiparada a uma empresa comercial ou industrial. Entende que de acordo com a atividade fim da empresa, as aquisições de combustíveis, pneus, câmaras e peças de reposição, devem ser classificadas como compras para utilização na prestação de serviços. Acrescenta que as mercadorias em questão devem ser consideradas como insumos, já que imprescindíveis e indispensáveis para a realização do serviço de transporte. Aduz que não fosse o surgimento dos Convênios ICMS nºs 38/89, 05/90 e 97/90, que dão a opção às empresas de transportes de reduzirem a base de cálculo em 20%, tais empresas teriam direito ao crédito, no caso da não utilização do benefício previsto no art. 71, XVI, do RICMS/89. Cita, ainda, a legislação de outros estados visando corroborar seus argumentos. Ao final, pede a realização de perícia e a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em informação fiscal (fl. 22), diz que a defesa apresentada é apenas protelatória. Acrescenta que os demonstrativos elaborados na ação fiscal não foram contestados, e que as demais argumentações do sujeito passivo não devem ser consideradas. Ao final, pede a procedência do Auto de Infração.

A PROFAZ opina pela procedência da autuação (fl. 24-verso).

O primeiro relator deste PAF solicitou (fl. 25) que o autuante apresentasse relação discriminando as notas fiscais, espécie de mercadorias, valores e respectivos créditos fiscais.

O autuante novamente se manifesta, à fl. 26, dizendo que foi informado pelo contador do autuado, que os livros e documentos fiscais estariam com os sócios, e que após várias tentativas de localizar os mesmos não obteve êxito. Expõe que o sujeito passivo pediu baixa da inscrição, e que os referidos sócios se mudaram para o Rio de Janeiro. Acrescenta que, em virtude da existência do débito, a baixa não foi concedida, estando a empresa com a inscrição cancelada.

O primeiro relator solicitou que o autuado fosse intimado formalmente, a fim de esclarecer o que foi solicitado à fl. 25.

O autuado foi intimado às fls. 33 a 36, porém não se manifestou.

VOTO

O presente processo exige ICMS em virtude da falta de recolhimento do imposto, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas ao consumo do próprio estabelecimento.

O autuado entende que as aquisições de combustíveis, pneus, câmaras e peças de reposição, devem ser classificadas como insumos, já que imprescindíveis e indispensáveis para a realização da atividade da empresa, ou seja, o serviço de transporte.

Todavia, a Diretoria de Tributação da SEFAZ tem firmado o entendimento de que as mercadorias em questão são bens de uso, não as considerando como insumo, com o que concordo, estando a cobrança do imposto em lide respaldada no art. 1º, V, do RICMS/89.

Ademais, a defesa apresentada é genérica e não aponta nenhum erro no levantamento apresentado pelo autuante.

Vale ainda ressaltar, que após solicitação do primeiro relator, o autuado foi novamente intimado a apresentar a documentação que ensejou a presente exigência, não atendendo, contudo, a solicitação. Pelo que dispõe os artigos 140 e 142, do RPAF/99, o fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas, e a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 0308178-2/93, lavrado contra **TRANSGAMA TRANSPORTES S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de CR\$ 723,51, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 61, III, “b”, da Lei n.º 4.825/89, e dos acréscimos moratórios, devendo ser convertido para moeda vigente à época do pagamento.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de outubro de 2002.

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA

ANTÔNIO CÉSAR DANTAS OLIVEIRA - JULGADOR